



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1604/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui o Circuito Municipal de Cultura, com o objetivo de realizar uma programação integrada de atividades culturais que possibilite a circulação dos espetáculos culturais por vários locais do Município durante o ano, recobrando todas as subprefeituras da cidade de São Paulo.

Na justificativa da presente propositura, o vereador autor salienta que dessa forma é possível garantir amplo acesso da população às mais variadas manifestações de cultura.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Com efeito, o estabelecimento do Circuito Municipal de Cultura, objetivando a criação de uma programação de atividades culturais integrada, é medida destinada à promoção da cultura na cidade de São Paulo, assunto que recebeu grande atenção da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como nota-se do disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

Além disso, a nossa Lei Orgânica também estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar as manifestações culturais, como se pode inferir do disposto nos incisos do art. 193 da Lei Orgânica.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente
Ari Friedenbach - PHS - Relator
Arselino Tatto - PT
David Soares - DEM - Abstenção
Sandra Tadeu - DEM
Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.